



LUCCHESI

ADVOCACIA

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Institui o Código de Ética e Conduta do escritório LUCCHESI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB Paraná sob o n.º 8.178, devendo ser observado em todas as relações profissionais do escritório pelo seu sócio e colaboradores.

Art. 2.º Os compromissos e valores éticos do Código de Ética e Conduta, devem pautar:

I – o exercício da advocacia criminal;

II – as relações internas entre os integrantes do escritório, assim considerados os sócios, associados, estagiários ou colaboradores;

III – as relações externas com clientes, servidores públicos, advogados, contrapartes e fornecedores.

Parágrafo único. O ingresso de novos integrantes no escritório é condicional à aceitação expressa do teor do Código de Ética e Conduta, devendo o termo ser arquivado nos assentamentos funcionais, em via eletrônica.

Art. 3.º Pela adoção do Código de Ética e Conduta, o escritório firma compromisso público com a adoção de políticas, procedimentos internos e planejamento de estrutura organizacional vocacionada à prevenção e repressão a quaisquer condutas ilegais ou antiéticas, notadamente a corrupção de agentes públicos e/ou privados.

Art. 4.º São objetivos do Código de Ética e Conduta:

I – estabelecer padrões de conduta;

II – esclarecer quaisquer dúvidas sobre o comportamento esperado dos integrantes do escritório, tanto internamente quanto nas suas relações externas.

CAPÍTULO II MISSÃO, VISÃO E VALORES

Art. 5.º A política institucional do escritório é norteada pela missão, pela visão e pelos valores que regem a atuação do escritório na advocacia criminal.

Art. 6.º O escritório LUCCHESI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA tem por missão proteger os interesses de seus clientes e da sociedade exercendo a advocacia técnica e altamente especializada no Direito Criminal.

Art. 7.º O escritório LUCCHESI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA tem por visão a necessidade de fornecer soluções inovadoras na advocacia criminal, mediante o comprometido estudo das causas e do Direito, a fim de pleitear aos seus clientes o resultado mais favorável no processo.

Art. 8.º O escritório LUCCHESI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA tem por valores:

- I – o compromisso ético com o cliente e com as causas confiadas ao seu patrocínio;
- II – a intransigente defesa da Constituição e da legalidade;
- III – a observância dos preceitos legais, éticos e disciplinares que regem a advocacia;
- IV – o contínuo estudo aprofundado do Direito;
- V – a excelência na prestação de serviços jurídicos;
- VI – o profissionalismo;
- VII – a cordialidade, a urbanidade e o respeito nas relações pessoais.

CAPÍTULO III

CONDUTA PROFISSIONAL DOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO

Art. 9.º É exigida dos integrantes do escritório formação acadêmica sólida e contínuo aperfeiçoamento técnico.

Art. 10. O escritório tem o dever de empregar todo o seu empenho na defesa das causas sob o seu patrocínio.

Parágrafo único. A redação técnico-jurídica deve prezar pelo mais alto grau de excelência, mediante pesquisa aprofundada da jurisprudência, legislação e doutrina, tendo como diretrizes o rigor técnico, o objetivo mais favorável ao cliente e o desenvolvimento de teses sólidas e inovadoras.

Art. 11. Todos os integrantes do escritório estão sujeitos ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei n.º 8.906, de 1994, ao Código de Ética e Disciplina da OAB e aos demais atos normativos editados pela OAB.

Parágrafo único. É dever dos integrantes do escritório desencorajar quaisquer condutas ilegais ou antiéticas por parte de clientes, servidores públicos, advogados, fornecedores ou quaisquer particulares, alertando-os para os riscos decorrentes.

Art. 12. São vedadas quaisquer condutas ilegais ou antiéticas no exercício da advocacia, notadamente a corrupção de agentes públicos ou privados, bem como a prática de quaisquer atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira.

Art. 13. É vedada a atuação em qualquer causa em que se faça presente qualquer conflito de interesses ou questão pessoal que possa vir a comprometer o melhor interesse do cliente.

Art. 14. É exigido o tratamento cordial entre os integrantes do escritório, bem como com parceiros, clientes, servidores públicos, advogados, contrapartes, fornecedores. § 1.º É dever dos integrantes do escritório manter ambiente de trabalho agradável, fraterno, harmônico e produtivo.

§ 2.º São vedadas quaisquer práticas, palavras ou condutas que possam caracterizar discriminação ou preconceito de qualquer espécie, em especial ofensas e assédio moral ou sexual.

Art. 15. É dever dos integrantes do escritório adotar comportamento público e particular impecável e compatível com a dignidade e o decoro da advocacia.

Parágrafo único. O dever estipulado neste artigo se estende às redes sociais, sendo vedadas quaisquer postagens que comprometam a imagem do profissional ou do escritório, em especial contendo a incitação de violência de qualquer natureza ou o uso de álcool ou drogas.

Art. 16. É vedado manter qualquer espécie de relação amorosa ou negocial com clientes, bem como negociar com valores mobiliários emitidos por sociedade empresarial cliente ou em que sócio ou gestor figure como cliente.

Art. 17. Os integrantes do escritório devem zelar pelo conceito social e pelo patrimônio do escritório.

Art. 18. É vedado o uso da conta de correio eletrônico profissional e do acesso à internet no ambiente de trabalho para fins pessoais, sendo vedada o acesso a e/ou a divulgação de conteúdos discriminatórios, preconceituosos, pessoais, humorísticos, lúdicos, ilegais, pornográficos ou de caráter político-partidário.

CAPÍTULO IV DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

Art. 19. O escritório e seus integrantes deve manter o mais alto grau de sigilo sobre quaisquer comunicações, documentos, dispositivos eletrônicos ou informações relativas a clientes.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de comunicações, documentos, dispositivos eletrônicos ou informações a terceiros sem a autorização do cliente.

CAPÍTULO V RELAÇÕES COM CLIENTES

Art. 20. As relações com clientes devem ser pautadas por confiança, lealdade, previsibilidade, transparência e cooperação recíproca em prol da sua proteção e de seus direitos contra a atuação indevida do Estado.

Art. 21. São direitos dos clientes:

- I – tratamento atencioso e cortês de todos os integrantes do escritório;
- II – resposta às suas chamadas telefônicas, mensagens de texto e e-mails em prazo razoável, salvo comprovada impossibilidade do destinatário;
- III – resposta a consultas com maior grau de precisão e presteza possível;
- IV – proposta de honorários escrita e assinada, discriminando a abrangência dos serviços a serem prestados, o valor e a forma de pagamento dos honorários e as condições para reembolso das despesas incorridas durante a prestação dos serviços;
- V – emissão de nota fiscal de todos os serviços prestados;
- VI – prestação de informação sobre questões pessoais ou conflitos de interesses que inviabilizem a continuação da prestação de serviços;
- VII – preservação de sigilo sobre comunicações, documentos, dispositivos eletrônicos e informações compartilhados.

Art. 22. A cobrança de honorários profissionais constitui justa contraprestação pelo serviço prestado de forma digna e correta.

Parágrafo único. São critérios para a fixação de honorários:

- I – a importância institucional, social ou política da causa criminal;
- II – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade da causa;
- III – o trabalho e o tempo necessários;
- IV – a titulação acadêmica, a competência, a experiência profissional e o renome dos sócios do escritório;
- V – a possibilidade de o escritório ficar impedido em outros casos;
- VI – a condição econômica, cargo, função ou atividade do cliente, bem como o proveito resultante do serviço prestado;
- VII – os lugares da prestação dos serviços.

Art. 23. É vedada a promessa de êxito ao cliente, visto que a advocacia é obrigação de meio.

Parágrafo único. O prognóstico de êxito deve ser feito criteriosamente, de maneira realista e informada.

CAPÍTULO VI

RELAÇÕES COM SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 24. Os integrantes do escritório devem sempre conhecer e respeitar o marco normativo que limita a atuação de servidores públicos, notadamente:

I - a Lei Anticorrupção - Lei n.º 12.846, de 2013;

II - o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - Lei n.º 8.112, de 1990;

III - a Lei de Improbidade Administrativa - Lei n.º 8.429, de 1992;

IV - a Lei sobre Conflito de Interesses - Lei n.º 12.813, de 2013;

V - o Código de Ética da Magistratura do Conselho Nacional da Justiça;

VI - o Código de Conduta da Alta Administração Federal;

VII - o Código de Ética Profissional do Servidor Público civil do Poder Executivo Federal - Decreto n.º 1.1171, de 1994;

VIII - a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar n.º 35, de 1979;

IX - a Lei Orgânica do Ministério Público - Lei n.º 8.625, de 1993.

Parágrafo único. O rol estabelecido neste artigo é exemplificativo, devendo os integrantes do escritório conhecer e observar quaisquer outros atos legais ou regulamentares, federais, estaduais ou municipais, aplicáveis ao caso concreto.

Art. 25. É vedada a oferta ou entrega de quaisquer presentes ou brindes a servidor público.

§ 1.º Incluem-se na vedação deste artigo a oferta de alimentação, entretenimento, hospedagem, transportes ou favores.

§ 2.º É permitida a entrega de obra doutrinária a servidor público, desde que redigida sob a autoria, coautoria ou participação de algum dos integrantes do escritório.

Art. 26. Os integrantes do escritório têm dever de se abster de usar seu poder em benefício próprio, de familiar ou de terceiro, pela obtenção de qualquer espécie de auxílio, doação, comissão, favor, gratificação, presente, vantagem de servidor público, a qualquer título ou pretexto.

Art. 27. A contratação pelo escritório de ex-servidor público somente poderá ser efetivada mediante o compromisso de:

I - não atuar em benefício ou em nome do escritório em processo ou negócio do qual tenha participado em razão do cargo;

II - não prestar consultoria ao escritório valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculado, ou com que tenha tido

relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

CAPÍTULO VII RELAÇÕES COM PARTICULARES

Art. 28. As relações dos integrantes do escritório com advogados, contrapartes e fornecedores devem ser pautadas por:

I - clareza, critérios técnicos, cortesia, ética, honestidade, respeito e veracidade das informações fornecidas;

II - fornecimento amplo e igualitário de informações relevantes e pelo resguardo de dados e informações de caráter confidencial, não podendo utilizá-los em benefício próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. Especificamente quanto a fornecedores, incluindo-se os fornecedores de produtos e prestadores de serviços, deve-se observar:

I - a igualdade de tratamento e oportunidades, sem discriminações desarrazoadas, pelo cumprimento das obrigações assumidas e pela impessoalidade na contratação;

II - a vedação ao uso de poder em benefício próprio, de familiar ou de terceiro, pela obtenção de qualquer espécie de auxílio, doação, comissão, favor, gratificação, presente ou vantagem de fornecedores a qualquer título ou pretexto.

Art. 29. É vedada a relação com pessoas ou empresas que não compartilhem dos valores adotados por este Código.

§ 1.º Todos os contratos celebrados conterão cláusulas-padrão com:

I - declaração de que o contratado não está inscrito no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Ministério da Transparência e Controladoria-geral da União;

II - declaração de que o contratado está ciente do inteiro teor deste Código e se compromete a respeitá-lo durante a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual por falta grave.

§ 2.º Este Código constituirá Anexo obrigatório a todos os contratos a serem firmados com fornecedores.

CAPÍTULO VIII RELAÇÕES COM MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 30. É vedado o uso de causas patrocinadas pelo escritório para fins de autopromoção pessoal ou profissional de seus integrantes nos meios de comunicação social.

Art. 31. É permitida a participação dos integrantes do escritório em matérias e programas jornalísticos, desde que:

- I - a natureza da matéria ou programa não seja sensacionalista;
- II - a finalidade da matéria ou programa seja ilustrativa, educacional ou instrutiva;
- III - a pauta não inclua causa patrocinada pelo escritório;
- IV - o participante se abstenha de emitir juízo de valor opinativo sobre colega, causa ou método de trabalho de outro escritório de advocacia.

Art. 32. São permitidas entrevistas e declarações à imprensa em nome e no interesse do cliente, desde que devidamente autorizadas pelo cliente e alinhadas à estratégia de defesa a ser observada em cada caso particular.

CAPÍTULO IX DOAÇÕES E PATROCÍNIOS

Art. 33. É assegurada a liberdade política e de associação aos integrantes do escritório, sendo permitidas as manifestações pessoais favoráveis a candidatos e partidos políticos durante o período eleitoral, bem como as doações de campanha a candidatos ou partidos políticos, desde que:

- I - haja comunicação pública a todos os integrantes do escritório;
- II - as doações estejam em estrita observância das limitações contidas na Lei n.º 9.504, de 1997, e nos atos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- III - o candidato ou o partido político apoiado não esteja sendo investigado ou processado pela prática de crime, relacionado ou não com o exercício de função pública;
- IV - o candidato ou o partido político apoiado não tenha como plataforma eleitoral a violação à Constituição, à legalidade, ao direito de defesa e às prerrogativas da advocacia;
- V - não exista conflito de interesses com clientes e/ou causas defendidas pelo escritório;
- VI - o apoio e/ou doação não configure meio para a captação indevida de causas e/ou configure violação aos preceitos instituídos por este Código, em especial o seu Capítulo IV.

Art. 34. Quaisquer fornecedores somente poderão fazer doações de campanha a candidatos ou partidos políticos em estrita observância das limitações contidas na Lei n.º 9.504, de 1997, e nos atos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 35. São permitidas doações e patrocínios a entidades, instituições de educação superior ou eventos de caráter cultural ou técnico-científico, desde que sejam de

notória idoneidade e relacionados à advocacia e/ou ao Direito Criminal, desde que não haja conflito de interesses públicos e privados.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Tão logo a equipe profissional do escritório atinja número superior a cinco pessoas, incluindo sócios, associados, estagiários e colaboradores, será instituído Comitê de Ética a fim de fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Código de Ética e Conduta.

Parágrafo único. Até que se concretize a condição estipulada no *caput* deste artigo, a fiscalização do cumprimento das disposições deste Código ficarão a cargo do sócio-administrador.

Art. 37. O escritório LUCCHESI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA reafirma seu apoio público a entidades dedicadas à prevenção e repressão a práticas ilegais ou antiéticas, tais como:

I – o Cadastro Empresa Pró-Ética do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>);

II – o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (<https://www3.ethos.org.br/>);

III – a Transparência Brasil (www.transparencia.org.br/);

IV – o Pacto pela Integridade e contra a Corrupção do Instituto Ethos (www.empresalimpa.org.br/index.php/empresa-limpa);

V – o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (*UN Global Compact*) (www.unglobalcompact.org/);

VI – a Iniciativa de Parceria contra a Corrupção (*Partnering Against Corruption Initiative – PACI*) do Fórum Econômico Mundial (www.weforum.org/issues/partnering-against-corruption-initiative).

Art. 38. A versão mais atualizada deste Código estará sempre disponível para *download* na página institucional do escritório: <http://www.lucchesi.adv.br>

Curitiba, junho de 2019.

LUCCHESI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA